



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 42274 - RS (2021/0292346-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : TIAGO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APRECIA RECURSO DE APELAÇÃO SEM ANALISAR A PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE A PROVA DOS AUTOS SEJA CONSIDERADA NO JULGAMENTO DO APELO. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJULGADOS SEM ABORDAGEM DA PROVA DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, "d", do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos.

3. O caso dos autos não é de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa. Houve, também, reconhecimento de excesso em legítima defesa. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso. Segundo o MPE, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem qualquer respaldo nos autos, eis que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão, sendo os demais disparos justificados pelo *animus necandi*, conforme depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial que afastam cabalmente a tese do

interessado apresentada aos jurados segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.

4. O Tribunal de origem, ao julgar o apelo, bem como os embargos de declaração, não cita qualquer elemento de prova para concluir que a decisão dos jurados não está manifestamente divorciada do acervo probatório, limitando-se a afirmar que os jurados acolheram a tese defensiva a eles apresentada em plenário por íntima convicção.

5. Reclamação procedente, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 42274 - RS (2021/0292346-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : TIAGO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APRECIA RECURSO DE APELAÇÃO SEM ANALISAR A PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE A PROVA DOS AUTOS SEJA CONSIDERADA NO JULGAMENTO DO APELO. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJULGADOS SEM ABORDAGEM DA PROVA DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, "d", do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos.

3. O caso dos autos não é de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa. Houve, também, reconhecimento de excesso em legítima defesa. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso. Segundo o MPE, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem qualquer respaldo nos autos, eis que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão, sendo os demais disparos justificados pelo *animus necandi*, conforme depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial que afastam cabalmente a tese do

interessado apresentada aos jurados segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.

4. O Tribunal de origem, ao julgar o apelo, bem como os embargos de declaração, não cita qualquer elemento de prova para concluir que a decisão dos jurados não está manifestamente divorciada do acervo probatório, limitando-se a afirmar que os jurados acolheram a tese defensiva a eles apresentada em plenário por íntima convicção.

5. Reclamação procedente, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS prolatado em cumprimento ao decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

Tendo em vista que os jurados julgam por íntima convicção e, deste modo, não precisam fundamentar suas decisões, o Colegiado não tem como afirmar que a condenação ou a absolvição resultaram desta ou daquela prova ou desta ou daquela tese. Seria um puro exercício de adivinhação. A jurisprudência brasileira, e a doutrina idem, reconhecem que eles (jurados) podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis. Portanto, nenhuma omissão existiu no acórdão atacado. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 137)

Narra o reclamante que o Tribunal estadual, embora tenha realizado novo julgamento dos embargos de declaração, não cumpriu integralmente o dispositivo do Recurso Especial n. 1.836.275/RS, pois não apontou qualquer prova produzida no feito que eventualmente amparasse o decidido pelo Conselho de Sentença. Destaca que o Tribunal de origem já apreciou a peça dos embargos de declaração por quatro vezes, sendo as três últimas vezes por força de decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp n. 1.623.644/RS, Rcl n. 37.158/RS e REsp n. 1.836.275/RS), mantendo-se omissos quanto ao acervo probatório dos autos.

Requeru, em liminar e em mérito, seja julgada procedente a reclamação para fazer cumprir o decidido no REsp n. 1.836.275/RS, bem como sejam adotadas providências correcionais pertinentes em relação ao Desembargador-Relator do feito no TJRS.

Indeferida a liminar (fls. 195/198).

Sem novas informações do TJRS (fls. 205/214).

Sobreveio a citação do interessado (fl. 248).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela procedência da reclamação (fls. 257/261).

Determinada vista à Defensoria Pública (fl. 263), foi apresentada a contestação de folhas 271/275 pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

Segundo o artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal – CPP, cabível é o recurso de apelação contra decisões do Tribunal do Júri quando *"for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"*. Embasado na referida hipótese normativa, o MPE interpôs recurso de apelação, pois os jurados decidiram contra a prova dos autos ao reconhecer o excesso culposo em legítima defesa. Cita-se o trecho do recurso de apelação (grifos nossos):

"Conforme já largamente analisado por ocasião dos memoriais (fls. 311/317), a materialidade do crime restou amplamente comprovada pelos Autos de Necropsia das fls. 94 e 172, assim como pelo Laudo Pericial n.º 103.572/2014, elaborado pelo Instituto-Geral de Perícias e juntado às fls. 215/241.

Da mesma forma, a autoria delitiva resta incontroversa, tanto que o próprio apelado confirmou ter ido ao encontro da vítima no dia do fato e efetuado disparos de arma de fogo contra ela, sem perder de vista que a prova testemunhal produzida durante a instrução criminal reforça a própria confissão do apelado.

*Não obstante houvesse o reconhecimento de que o apelado agiu em legítima defesa em um primeiro momento, certo é que agiu com excesso, utilizando-se de forma imoderada dos meios necessários para a sua defesa. **E sinale-se, este excesso ocorreu de maneira dolosa, evidenciando que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença — ao reconhecer o excesso culposo — é manifestamente contrária à prova dos autos.***

Veja-se que, na data do fato, conforme relatado pelas testemunhas, houve desentendimento entre as partes em uma casa noturna, de propriedade de Leandro Camargo, em São Pedro do Sul, RS, na qual a vítima desferiu um tapa no rosto do apelado. Em razão disso, Leandro conduziu Alcione (vítima) até a parte externa do estabelecimento, local em que furou o pneu do veículo de Tiago, assim como causou danos em seu automóvel, vindo a retornar ao interior da "Casa", onde permaneceu por alguns instantes.

Em decorrência disso, Tiago foi até a parte externa, deslocou-se até seu veículo e lá pegou a arma de fogo,

vindo a efetuar um disparo para o alto, em tom altamente provocativo, enquanto a vítima ainda estava no interior do estabelecimento (conforme relatado pela testemunha Daiane de Moura Peres — fls. 91 e 297).

Diante desta provocação, a vítima Alcione deslocou-se até a parte externa do estabelecimento armado de um facão (apreendido — Auto de Apreensão da fl. 66) e foi em direção ao apelado.

Para não ser atingido, Tiago desferiu um disparo de arma de fogo contra a vítima, que veio a cair ao chão, cessando por completo a conduta agressiva e justificando, até este momento, o disparo efetuado.

Conforme salientado em Plenário, se o contexto fático tivesse cessado neste momento, a conduta praticada pelo apelado estaria abrangida, de forma adequada, pelo instituto da legítima defesa, uma vez que todos os vetores exigidos pelo art 25 do Código Penal estariam satisfeitos de forma a servir de exemplo para a literatura penal.

Entretanto não satisfeito te agora passando a configurar o excesso DOLOSO), o agente desferiu mais três disparos contra a vítima — gize-se, já caída e sem qualquer possibilidade de ação ou reação — um dos quais vindo a lhe atingir na região infraescapular direita e os outros dois, SEM QUALQUER PIEDADE, no crânio, causando destruição de massa encefálica e, por consequência, a morte do ofendido, conforme claramente relatado no Auto de Necropsia da fl. 172 dos autos.

É exatamente o que relatam as testemunhas presenciais do fato, LEANDRO CAMARGO (fls. 11 e 284, parte final), ELISÂNGELA MARQUES (fls. 13 e 275), ELIZANDRO FERREIRA DE LIMA (fl. 42) e DAIANE DE MOURA PERES (fls. 91 e 297).

Assim, impossível considerar que a intenção do acusado não era a de efetivamente causar a morte da vítima, uma vez que efetuou mais três disparos contra a vítima já caída e depois de cessadas as agressões por ela inicialmente demonstradas. E sua intenção homicida resta mais cristalina se considerada a região em que atingiu a vítima, de forma dolosa, qual seja, no crânio.

Veja-se que a justificativa apresentada pelo apelado TIAGO DIAS DO NASCIMENTO no sentido de que apenas efetuou estes outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas não encontra qualquer respaldo nos autos, bastando verificar, pelas fotos das fls. 230/231, a posição final do corpo do ofendido.

Tanto pelas referidas fotografias, quanto pela descrição contida no Laudo Pericial da fl. 217, verifica-se que a vítima "jazia sobre solo em decúbito ventral, com a região facial em contato com o solo. Os seus membros inferiores apresentavam-se estendidos e levemente afastados entre si. Seus membros superiores estavam parcialmente sob o seu corpo, estando ambas as mãos próximas à região abdominal. A boca estava parcialmente aberta, com extrusão de tecido biológico, também

observada a partir das suas narinas".

Ora, certo é que, se a vítima tivesse realmente caído a ponto de segurar as pernas do acusado/apelado, certamente sua posição final teria sido com os braços estendidos para frente, porque apenas deste modo teria sido possível segurar as pernas do atirador, o que não se verifica no caso concreto.

A par disso, revela-se humanamente impossível que a vítima tivesse recolhido os braços para debaixo do corpo depois de ter sido atingida com dois disparos no crânio, com destruição da massa encefálica.

Isso significa dizer que a vítima, logo após ter sido atingida na região abdominal pelo primeiro disparo, veio a cair e ficar na exata posição em que foi encontrada, tendo o agente/apelado desferido mais três disparos contra ela quando não eram mais necessários, de maneira EXCESSIVA E DOLOSA.

Portanto, resta cristalina a conclusão de que a decisão exarada pelo Conselho de Sentença, ao afastar o dolo no excesso da conduta do apelado com relação ao crime de homicídio, é manifestamente contrária à prova dos autos." (fls. 36/39)

Tem-se no trecho acima que o apelo da acusação fez referência expressa a elementos do acervo probatório dos autos para concluir que houve excesso doloso, razão pela qual a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Ao julgar o recurso de apelação, o TJRS rechaçou equívoco na conclusão dos jurados sem qualquer referência ao acervo probatório constante nos autos. Vejamos:

"2. O apelo não procede quanto ao pedido de novo julgamento. Quanto às condenações ou absolvições que acontecem no Tribunal do Júri, digo que os jurados julgam por íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar suas decisões. Deste modo, podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis.

Ou seja, o Conselho de Sentença é livre na escolha da solução que lhe pareça mais justa, ainda que não seja a melhor sob a ótica técnico-jurídica. Só se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conjunto probatório não trouxer nenhum elemento a embasar a tese aceita no julgamento, constituindo ela numa aberração, porque divorciada daquele (conjunto probatório).

Tanto assim o é que a nova modificação legislativa, realizada no Código de Processo Penal em vigor, não só o adapta aos tempos atuais, como, no caso do júri, reforçou o entendimento sobre que tipo de decisão toma os jurados. Estabeleceu em seu artigo 483: "Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de

diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação"

Assim, já não se indaga mais aos jurados sobre as teses de acusação e de defesa. Simplesmente, lhes perguntam se querem absolver ou condenar o acusado. Isto porque, como referi acima, o que está pacificado é que o jurado julga sem a necessidade de justificar a decisão e, portanto, pode fazê-lo por qualquer motivo. E, como também sacramentado, sua decisão deve ser respeitada. Aliás, é o que prevê artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Seguindo esta tendência, o projeto do novo Código de Processo Penal que está no Congresso para votação prevê em seu artigo 385: "Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - se deve o acusado ser absolvido; II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia."

Esta mudança ainda é mais direta que a atual quesitação, onde ainda se pergunta sobre materialidade e autoria. Repetindo, pela reforma em andamento apenas se indagará do jurado se ele quer absolver ou condenar o acusado, independentemente, como já acontece, penso eu, das teses alegadas no processo e que deveriam estar comprovadas nos autos.

Deste modo, retornando ao início do voto, afirmo que não cabe à Câmara fazer um juízo de valor e entender diferente dos jurados, cassando sua decisão, quando ela não se mostrar totalmente, absurdamente, divorciada daquilo que se apurou no processo.

Insistindo, já está assentado em todos os Tribunais, inclusive no nosso, como se vê dos exemplos recentes citados abaixo, que o jurado julga por íntima convicção e seu entendimento deve ser respeitado, se existe prova ou indício que a apóie:

[...]

Como exemplo, ainda trago decisões do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

E de outros Tribunais:

[...]

Deste modo, reprisando, o recurso não procede, porque a decisão não se mostrou totalmente, absurdamente, divorciada daquilo que se apurou no processo (fls. 629/634)." (fls. 88/89)

Em seguida, o MPE opôs embargos de declaração ressaltando que "o acórdão ora debatido, portanto, por afirmar genericamente que a decisão do Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, deixando de indicar elementos probatórios que confortem tal conclusão, afigura-se manifestamente obscuro " (fls. 55/56). O MPE ainda fez constar o seguinte nos embargos de declaração (grifos

nossos):

"Ao examinar a insurgência, este Colegiado, no que concerne ao desprovemento da apelação, expôs que "o recurso não procede, porque a decisão não se mostrou totalmente, absurdamente, divorciada daquilo que se apurou no processo" (fl. 513v). Todavia, este nobre Relator, apesar de tecer tais considerações, deixou de explicitar quais elementos de prova apurados no processo, ainda que mínimos, confortariam a conclusão desclassificatória do crime.

Ora, ao assim decidir, restou caracterizada manifesta obscuridade no acórdão embargado, porquanto não foram explicitadas as razões pelas quais a Câmara julgadora concluiu que a decisão dos jurados não seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Notável, ademais, que o acórdão da apelação apresenta-se ausente de fundamentação, uma vez que o consignado no voto do Desembargador Relator é absolutamente genérico e não trata concretamente dos fatos em análise. Aliás, não há nenhum ponto na fundamentação do acórdão que demonstre, de modo inequívoco, que este voto pertence ao presente processo — onde está sendo analisado o crime de homicídio triplamente qualificado, ocorrido em 20/07/2014, cometido por Tiago Dias do Nascimento, contra a vítima Alcione Boeira Lecina, em que foi acolhida a tese de excesso na legítima defesa.

Onde está, no acórdão, a análise concreta da prova, de molde a demonstrar que a decisão dos jurados não seria manifestamente contrária a prova dos autos?

E não se diga que, para tanto, seria necessário adentrar nas mentes dos jurados; pois, na apelação do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, cabe ao julgador de segundo grau apontar, ainda que minimamente, o(s) elemento(s) de prova que sustentaria(m) a decisão dos jurados, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, informado pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 155 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

Veja-se que o Ministério Público, nas razões de apelação (fls. 488-492v), discorreu, modo pormenorizado, sobre cada vertente de prova, aduzindo que a tese defensiva arguida em plenário, de excesso na legítima defesa, não foi comprovada." (fls. 53/54)

Sobreveio, então, o primeiro julgamento dos embargos de declaração pelo TJRS, em 11/11/2015 (grifos nossos):

"2. Não vou fazer maiores comentários sobre o recurso ministerial, para evitar situação desagradáveis, mas apenas afirmo: desde quando os juízes obrigatoriamente devem seguir o que os representantes do Ministério Público pedem ou alegam?

A pretensão do autor, como se vê de sua argumentação (referida parcialmente acima), é rediscutir a decisão dos jurados que teria contrariado a prova apurada no processo. Reclama que os julgadores não explicitaram as razões, porque os jurados decidiram como decidiram.

Ora, para que os julgadores pudessem afirmar o que o representante do Ministério Público reclama, precisariam ter poderes mágicos, para adentrarem nas mentes dos jurados, e isto meses depois do julgamento, e lá prospectarem os motivos que os levaram a responder positivamente a pergunta: O réu Tiago, ao repelir injusta agressão, usou imoderadamente dos meios necessários para tanto?

As teses da legítima defesa e do eventual excesso culposos foram argumentadas pela Defesa em sua manifestação no Plenário (fl. 469). Os jurados a acolheram, razão pela qual este Colegiado, repetindo o que já foi decidido milhões de vezes por todos os tribunais do país, decidiu como decidiu e fundamentou sua decisão." (fls. 59/60)

A partir desse momento, os embargos de declaração do MPE foram re julgados por 3 vezes consoante decisões monocráticas de minha lavra, em razão do decidido no REsp n. 1.623.644/RS, do decidido na Reclamação n. 37.158/RS determinando observância ao decidido no REsp n. 1.623.644/RS e do decidido no REsp n. 1.836.275/RS.

Já na decisão do REsp n. 1.623.644/RS, em 10/10/2018, consignei:

"Contudo, o Tribunal de origem não apontou as provas dos autos quem embasam a afirmação de que a decisão não se mostrou totalmente divorciada do apurado no feito. Nos julgamentos de recursos com base no Art. 593, III, "d", do CPP, os Tribunais devem avaliar o contexto probatório. Cito precedentes:

[...]

Sem o apontamento de qualquer prova constante nos autos apta a concluir pela aplicação do art. 121, caput, § 3º, do Código Penal — CP, deve-se considerar omisso julgado. Pela necessidade de observância do caso concreto, cito precedentes:

[...]

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar que novo julgamento dos embargos de declaração seja realizado com apontamento de provas produzidas no feito que eventualmente amparem o decidido pelo Conselho de Sentença." (fls. 89/92)

Tem-se no segmento acima que a prestação jurisdicional entregue pelo TJRS estava incompleta, pois faltou o apontamento de provas dos autos que justificassem a afirmação segundo a qual a decisão dos jurados não se mostrou totalmente divorciada

do apurado no feito.

O TJRS, em atenção ao decidido, em segundo julgamento dos embargos de declaração, novamente omitiu-se acerca da prova dos autos para registrar que a decisão dos jurados está amparada nas alegações defensivas feitas em Plenário, afirmando ser equivocada a decisão do STJ (grifos nossos):

"2. É irritante esta tentativa dos advogados e promotores de quererem que os juízes togados, examinando recursos oriundos de julgamento pelos jurados, digam em que prova ou provas se basearam, para condenar ou absolver acusados. Trata-se, no fim e lamentavelmente, de tática para postergar a execução da pena ou, no caso de absolvição, a total liberdade do réu, de quem é condenado ou absolvido.

Tendo em vista que os jurados julgam por íntima convicção e, deste modo, não precisam fundamentar suas decisões, como o Colegiado vai afirmar que condenaram ou absolveram o acusado diante desta ou daquela prova ou desta ou daquela tese? É um exercício de pura adivinhação que é totalmente incompatível com as decisões penais de juízes togados.

Como ficou sacramentado no julgamento em debate, a jurisprudência brasileira, e a doutrina idem, reconhece que eles (jurados) podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis.

No caso específico, inclusive, a decisão dos jurados está amparada nas alegações defensivas feitas em Plenário, assim reduzidas na ata de julgamento:

"Finda a acusação usou(aram) da palavra a Defesa das 13h51min às 14h22min, postulando a absolvição do acusado pela negativa de dolo. Em atenção ao princípio da eventualidade, sustentou a legítima defesa e se reconhecido excesso que seja o culposos. Ainda, superadas as teses, o reconhecimento de que o réu agiu compelido por violenta emoção decorrente de injusta provocação do réu (sic). Postulou o afastamento das qualificadoras. Sustentou a absorção do porte de arma pelo 1º fato."

Penso que nada mais tenho a acrescentar em termos de complementação ao voto atacado ou a decisão equivocada do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 94/95)

Em face desse segundo julgamento dos embargos de declaração, foi julgada procedente a Reclamação n. 37.158/RS para fazer cumprir o decidido no REsp n. 1.623.644/RS, consoante seguinte fecho:

"Do confronto dos referidas decisões, é cristalino que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu de forma contrária ao comando da decisão emanada nos autos do REsp n. 1.623.644/RS.

Verificada, pois, a afronta à autoridade do que por mim decidido, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual — determinando que novo julgamento dos embargos de declaração fosse realizado com apontamento de provas produzidas no feito que eventualmente amparem o decidido pelo Conselho de Sentença —, é de ser julgado procedente o presente pleito reclusatário.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para determinar o provimento de novo decisum nos estritos termos em que decidido o REsp n. 1.623.644/RS." (fls. 135/136)

Ainda em face do segundo julgamento dos embargos de declaração, contra o qual o MPE já havia ingressado com a Reclamação n. 37.158/RS, o MPE também interpôs o REsp n. 1.836.275/RS. Infelizmente, sem observância dessa duplicidade recursal, o REsp n. 1.836.275/RS também foi julgado para constatar, igualmente ao decidido na Reclamação n. 37.158/RS, que o segundo julgamento dos embargos permaneceu omissos sobre a prova dos autos, consoante seguinte trecho:

"No caso em tela, a omissão que remanesce é sobre a existência ou não nos de elemento de prova que ampare o excesso culposos em legítima defesa. Se alguma prova que permite acolhimento da tese de excesso culposos em legítima defesa nos autos existe, ela deve ser apontada para motivar o desprovimento do recurso de apelação, porquanto pode ter sido considerada pelos jurados, motivo pelo qual a decisão deles não foi manifestamente contrária à prova dos autos. Cito precedentes:

[...]

O TJRS, limitando-se a consignar que a defesa sustentou perante os jurados a tese de legítima defesa com excesso culposos, não sanou a omissão relevante sobre prova dos autos. No sentido da necessidade de ser sanada omissão relevante, cito precedentes:

[...]

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar que o TJRS realize novo julgamento dos embargos de declaração, notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos." (fls. 182/185)

Em atenção ao decidido na Reclamação n. 37.158/RS, o TJRS, em terceiro julgamento dos embargos de declaração, novamente omitiu-se acerca da prova dos autos para registrar que a decisão dos jurados está amparada nas alegações defensivas feitas em Plenário, afirmando que a solução demandaria "entrar" na mente dos jurados para responder os quesitos (grifos nossos):

"2. O que o Ministério Público secundado pelo Superior Tribunal de justiça me pede é impossível: dizer que provas existem, ou melhor, onde está a ausência de prova do dolo, motivadora da desclassificação do delito imputado ao acusado.

Eu saberia se pudesse "entrar" na mente dos jurados ou perguntar a eles, porque decidiram daquela maneira. É o único meio de saber, porque eles responderam aos quesitos da seguinte forma:

"Quesito: No dia 20 de julho de 2014, por volta das 07horas, na Rua Dois, 140, na Vila Riveira, em São Pedro do Sul, a vítima Alcione Boeira Lencina foi atingida com disparos de arma de fogo, sofrendo as lesões descritas no auto de necropsia das fls.94 e 172, que causaram sua morte? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: O réu Tiago Dias do Nascimento efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: o réu Tiago Dias do Nascimento, ao agir, quis matar a vítima? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: O jurado absolve o réu Tiago Dias do Nascimento? O júri respondeu NÃO com mais de três votos.

Quesito: O réu Tiago Dias do Nascimento, ao repelir injusta agressão, usou moderadamente dos meios necessários para tanto? O júri respondeu SIM com mais de três votos.

Quesito: O réu Tiago Dias do Nascimento, ao se exceder, agiu dolosamente? O júri respondeu NÃO com mais de três votos."

Aceitaram as teses defensivas (Finda a acusação usou (aram) da palavra a Defesa... postulando a absolvição do acusado pela negativa de dolo. Em atenção ao princípio da eventualidade, sustentou a legítima defesa e se reconhecido excesso que seja o culposos. Ainda, superadas as teses, o reconhecimento de que o réu agiu compelido por violenta emoção decorrente de injusta provocação do réu.) ou absolveram o acusado por outro motivo? Sem as diligências citadas antes, nunca se saberá.

Concluo, colacionando jurisprudência da Corte referida antes que vem ao encontro do que afirmei no julgamento da apelação ministerial:

"As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal)." (HC 81352, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima).

"Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. O art. 593, inciso

III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório." (HC 173965, Quinta Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze).

"Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo." (HC 143419, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi)

Principalmente decisões deste porte:

O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos... A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade às provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri." (HC 350.895, Sexta Turma, Relator p/acórdão Sebastião Reis Junior, Die 17.5.2017).

3. Assim, nos termos supra, rejeito os embargos de declaração." (fls. 138/141)

Finalmente, em atenção ao decidido no REsp n. 1.836.275/RS, o TJRS, em quarto e último re julgamento dos embargos de declaração, em 19/8/2021, produziu o acórdão contra o qual foi interposta a presente reclamação. Nele novamente omitiu-se acerca da prova dos autos para registrar que os jurados decidem por íntima convicção,

sem precisar fundamentar sua absolvição, não sendo possível afirmar que condenaram ou absolveram diante desta ou daquela prova ou desta ou daquela tese, consoante jurisprudência consolidada do STJ (grifos nossos):

"2. Os embargos de declaração não procedem. Voto a dizer que é irritante esta tentativa dos advogados e promotores de quererem que os juízes togados, examinando recursos oriundos de julgamento pelos jurados, digam em que prova ou provas se basearam, para condenar ou absolver acusados. Trata-se, no fim e lamentavelmente, de tática para postergar a execução da pena ou, no caso de absolvição, a total liberdade do réu, de quem é condenado ou absolvido.

Prosseguindo, o artigo 619 do Código de Processo Penal prevê que é possível, através da interposição de embargos de declaração, o reexame da decisão, quando "houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". Nenhuma das situações apontadas ocorre no caso em julgamento, em particular a da omissão.

A pretensão do autor, como se vê de sua argumentação, é rediscutir a decisão dos jurados que teria contrariado a prova apurada no processo. Reclama que os julgadores não explicitaram as razões, porque os jurados decidiram por desclassificar o delito imputado ao embargado, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §3º, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03.

Essa questão só pode ser solvida por esta Câmara, com base nos quesitos respondidos pelos jurados. Portanto, ao que tudo indica, entenderam os jurados que a vítima Alcione foi atingida com disparos de arma de fogo, efetuados pelo réu Tiago, que causaram sua morte. Afirmaram que o acusado, ao agir, repelindo injusta agressão, quis matar a vítima, pois usou imoderadamente dos meios necessários para cessá-la. Entretanto, ao se exceder, não agiu dolosamente, razão pela qual restou condenado por homicídio culposo.

Assim, tendo em vista que os jurados julgam por íntima convicção e, deste modo, não precisam fundamentar suas decisões, como o Colegiado vai afirmar que condenaram ou absolveram o acusado diante desta ou daquela prova ou desta ou daquela tese? É um exercício de pura adivinhação que é totalmente incompatível com as decisões penais de juízes togados.

Como ficou sacramentado no julgamento em debate, a jurisprudência brasileira, e a doutrina idem, reconhece que eles (jurados) podem utilizar, para seus convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de justiça e que vem ao encontro do que afirmei no julgamento da apelação ministerial:

"As decisões proferidas pelo Tribunal do júri decorrem do juízo de íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença (art. 5º-, XXXVIII, b, da Constituição Federal)." (HC 81352, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima).

"Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado como regra excepcional, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados. De efeito, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida em juízo, permite o legislador um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório." (HC 173965, Quinta Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze).

"Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo." (HC 143419, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi)

Principalmente decisões deste porte:

*O entendimento de que o júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §g 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos... A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o júri já reconheceu a materialidade e a autoria. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade às provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, **tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da***

absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri." (HC 350.895, Sexta Turma, Relator p/acórdão Sebastião Reis Junior, Dje 17.5.2017).

3. Assim, nos termos supra, voto por rejeitar os embargos de declaração." (fls. 188/192)

Pois bem, fica evidente que o TJRS desrespeita as decisões até aqui emanadas monocraticamente nesta Corte, pois, embora realize novos julgamentos dos embargos de declaração, não traz qualquer análise sobre a prova dos autos, limitando-se a afirmar que os jurados decidem por íntima convicção, tendo acolhido a tese defensiva de excesso culposos na legítima defesa.

Nesse sentido, trago aos eminentes pares as razões pelas quais compreendo que a justificativa apresentada pelo Tribunal de origem é insuficiente para solucionar os recursos de apelação interpostos com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP.

É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, "d", do CPP, que expressamente estipula cabimento de recurso contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, ao julgar recurso de apelação com base no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal de origem deve verificar se a decisão dos jurados contraria manifestamente a prova dos autos. Para tanto, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados, pois o juízo de contrariedade ou não é do julgador do recurso de apelação.

Cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos.

A corroborar, precedentes nos quais os Tribunais de origem julgam recursos de apelação com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP, com análise da prova dos autos (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DESPROPORCIONAL. TENTATIVA. FRAÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PROVIMENTO ESTENDIDO AOS CORRÉUS.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art.

593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal).

3. **In casu, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu que havia lastro probatório suficiente para a condenação do Paciente pelos delitos de homicídio qualificado tentado e de associação criminosa, assim como para o reconhecimento das qualificadoras impugnadas pela Defesa.** Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do writ. Precedentes.

[...]

7. Petição inicial liminarmente indeferida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao Paciente. Provimento estendido aos Corrêus.

(HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDITO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao apreciar a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um

juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

2. Na hipótese, os jurados acolheram as teses defensivas de negativa de autoria e insuficiência de indícios de autoria. O Tribunal estadual, contudo, entendeu que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos. **Embora a Corte local haja afirmado que o veredito se afastou por completo do conjunto probatório, verifico que o órgão revisor não mencionou todas as provas dos autos, mas tão somente aquelas que corroboravam sua conclusão - inclusive, o Juízo de segundo grau se reporta apenas a elementos produzidos no inquérito policial.** A tese de negativa de autoria foi arguída em plenário pela defesa, a qual arrolou testemunha, que foi ouvida, além de ter ocorrido o interrogatório do réu - elementos não analisados pelo Tribunal estadual no acórdão ora impugnado.

3. Conclui-se, então, que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 736.469/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 6/10/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE A DECISÃO DOS JURADOS ERA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2. De fato, as decisões proferidas pelo Conselho de

Sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a absolvição do réus proferida pelos jurados, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, não havendo falar em ofensa à soberania dos veredictos.

3. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo entendeu que a decisão dos jurados pela absolvição do agravante Tiago era manifestamente contrária às provas dos autos - notadamente os depoimentos das testemunhas, somados à confissão extrajudicial do réu -, não encontrando amparo, nem mesmo minimamente, em nenhum elemento probatório existente no feito criminal, motivo pelo qual determinou seu novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Para se alterar essa conclusão seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.876.191/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo anulou o veredicto absolutório do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, por entendê-lo manifestamente contrário à prova dos autos a tese de legítima defesa admitida pelos jurados, considerando os depoimentos colhidos na persecução penal e o novo exame de corpo do ofendido, no qual restou demonstrado, diversamente do que foi sustentado pelo réu na sessão de julgamento e em conformidade com relatos testemunhais, que um dos tiros efetivamente atingiu a vítima pelas costas.

2. Descabe falar em ilegalidade sanável na via do writ, pois, nos moldes da jurisprudência desta Corte, não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

4. Tendo o Tribunal de origem constatado que o veredicto absolutório contrariou as provas dos autos, concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório para a alteração do acórdão impugnado, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 751.939/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO EM QUESITAÇÃO GENÉRICA. ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a total dissociação entre a versão do acusado e as provas produzidas na ação penal. Ressalte-se, ademais, que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo certo que a sentença em Sessão Plenária, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, deve ser sanada, nos termos do art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal.

III - Esclareço que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal (Tema 1087), no ARE n. 1.225.185/MG, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

IV - Sendo assim, observa-se a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento do HC n. 313.251/RJ, verbis: "As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única

vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda" (HC n. 313.251/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/3/2018).

V - No caso concreto, o eg. Tribunal a quo verificou, após minucioso cotejo do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas, de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa e de que teria praticado, com real animus necandi, o delito contra a vida em análise. Tudo do que não se extraiu qualquer flagrante ilegalidade aferível nesta via, de plano.

VI - Assente nesta Corte Superior que é "Inviável a modificação das conclusões do acórdão impugnado, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus" (HC n. 370.802/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca DJe de 15/12/2016).

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.305/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DEFENSIVA COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

2. Na espécie, depreende-se dos autos que a versão apresentada pela defesa encontrava amparo nos depoimentos coletados durante as investigações e

em plenário, nas conversas telefônicas interceptadas e em outros elementos de provas apresentados durante a instrução processual penal. Com efeito, o Tribunal de Justiça não se encontrava em presença de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conforme assinalou o Ministério Público, atuando em segunda instância, "diante das muitas perguntas mal respondidas, o Júri, exercendo o seu poder soberano, optou por uma vertente. Pode não ter sido a melhor, mas isso não basta para qualificar o julgamento como manifestamente contrário a prova dos autos" (e-STJ fl. 160).

3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Recurso de Apelação n. 0262252-87.2013.8.19.0004, restabelecendo a sentença absolutória.

(HC n. 674.920/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Em tempo, registra-se que o caso dos autos não é de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa. Houve, também, reconhecimento de excesso em legítima defesa. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso.

Segundo o MPE, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem qualquer respaldo nos autos, eis que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão, sendo os demais disparos justificados pelo *animus necandi*, conforme depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial que afastam cabalmente a tese do interessado apresentada aos jurados segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.

Ante o exposto, voto pela procedência da reclamação, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0292346-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 42.274 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00830167520198217000 03883210620158217000 3883210620158217000
70067029439 70081111072 830167520198217000

PAUTA: 24/05/2023

JULGADO: 24/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : TIAGO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542165511;8094-:11@

2021/0292346-3 - Rcl 42274